

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 108/80

de 14 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$149 3
Baht	Tailândia	2\$464 9
Balboa	Panamá	50\$245 3
Birr	Etiópia	24\$394 5
Bolívar	Venezuela	11\$643 4
Cedi (novo)	Ghana	18\$345 9
Colón	Costa Rica	5\$862 7
	Salvador	20\$089 3
	Dinamarca	9\$449 8
	Islândia	\$131 1
Coroa	Noruega	10\$016
	Suécia	11\$890 7
Córdoba	Nicarágua	5\$063 2
Cruzeiro	Brasil	1\$535
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	28\$325
	Argélia	13\$161
	Iraque	170\$142
Dinar	Jordânia	169\$738 4
	Jugoslávia	2\$680 2
	Líbia	170\$244 9
	Tunísia	126\$789 6
Dirham	Marrocos	13\$263 6
	Estados Unidos	49\$993
	Austrália	55\$173 2
	Bahamas	50\$245 3
	Bermudas	50\$245 3
	Canadá	42\$546
Dólar	Guiana (República)	19\$985 5
	Hong-Kong	10\$036 8
	Jamaica	28\$493 7
	Libéria	50\$143 1
	Nova Zelândia	48\$937 3
	Rodésia	73\$077
	Singapura	23\$018 3
Dracma	Grécia	1\$345 6
	Holanda	25\$525
Florim	Antilhas Holandesas	28\$288 3
	Guiana Holandesa (Suriname)	28\$288 3
Forint	Hungria	1\$516 1
	França	12\$072
	Mónaco (ver França)	-\$-
	Guadalupe	12\$039 2
	Martinica	12\$044 3
	Bélgica	1\$712 7
	Camarões	\$242 1
Franco	Costa do Marfim	\$242 1
	Miquelon	12\$044 3
	Guiana Francesa	12\$039 2
	Luxemburgo	1\$741 5
	Madagáscar	-\$-
	Suíça	30\$751
Gourde	Haiti (República)	10\$249 5
Guarani	Paraguai	\$404 9
Kiat	Birmânia	7\$524
Lempira	Honduras (República)	25\$111 1

Divisas	Países	Cotações médias
Leone	Serra Leoa	47\$764 2
Leu	Roménia	11\$194 9
Lev	Bulgária	59\$455 6
	Grã-Bretanha	107\$854
	Chipre	143\$091 9
	Egipto	70\$817 3
	Irlanda	104\$858 3
Libra	Israel	1\$638 6
	Líbano	14\$935 6
	Síria	13\$133 2
	Sudão	100\$840 9
	Turquia	1\$455 6
Lira	Itália	\$061
Markka	Finlândia	13\$291
Naira	Nigéria	87\$744 8
Peseta	Espanha	\$754 3
	Argentina	\$032 8
	Bolívia	2\$531 6
	Chile	1\$380 2
	Colômbia	1\$116 5
Peso	República Dominicana	50\$245 3
	Filipinas	6\$892 8
	México	2\$198 5
	Uruguai	6\$475 9
Quetzal	Guatemala	50\$245 3
Rand	República da África do Sul	60\$383
Real	Arábia Saudita	14\$963 8
Renmimbi	China (República Popular)	32\$621 1
Rial	Irão	\$699 9
Rublo	URSS	77\$081
	Sri-Lanka	3\$234 6
Rupia	União Indiana	6\$140 8
	Indonésia	\$082
	Paquistão	5\$079 3
Schilling	Áustria	3\$934 4
	Quênia	6\$816
Shilling	Somália	8\$404 4
	Uganda	6\$816
	Tanzânia	6\$124 5
Sol	Peru	\$210
Sucre	Equador	2\$027 3
Syli	Guiné	-\$-
Iene	Japão	\$209 9
Zaire	Zaire	24\$599 9
Zloty	Polónia	1\$543 3
Kwacha	Malavi	62\$216 7
	Zâmbia	66\$311
Marco	Alemanha Oriental	28\$170 1

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 109/80

de 14 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-0/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O n.º 7.º da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

7.º As fábricas referidas no número anterior, com excepção das de alimentos compostos para

animais, e os armazenistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

2.º Esta portaria entra em vigor na data do início da vigência da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 27 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, o Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

### Decreto-Lei n.º 39/80

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 93/79, de 29 de Abril, veio substituir por uma direcção de tipo colegial aquela que até aí estava confiada ao director e subdirectores do Gabinete da Área de Sines.

Com a entrada em funções do conselho de gestão, sentiu-se a necessidade de adaptar este diploma, em alguns aspectos pontuais, às exigências de um funcionamento operacional.

Nesta conformidade é que, por um lado, se altera a competência para proceder à distribuição de pelouros pelos membros do conselho de gestão. E, por outro lado, numa alteração ditada por razões óbvias de eficácia, se consagra a possibilidade de o conselho de gestão delegar em qualquer dos seus membros a competência que, por lei, lhe está cometida.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 93/79, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — Ao presidente do conselho de gestão cabe, em geral, a coordenação dos vários pelouros, os quais serão distribuídos pelos restantes membros do conselho, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º É aditado um artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 93/79, de 20 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A O conselho de gestão poderá delegar o exercício de parte da sua competência em

qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Anibal António Cavaco Silva* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Lopes Porto* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

~~~~~

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 110/80

de 14 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os serviços regionais de agricultura e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o seguinte:

1 — Compete à Cooperativa Agrícola do Mira a função e a disciplina da recolha do leite na sua área social.

2 — Compete igualmente à Cooperativa Agrícola do Mira, com carácter supletivo e transitório, enquanto não houver na área outra cooperativa agrícola de produtos de leite, a função e a disciplina de recolha do leite na freguesia de Cercal, do concelho de Santiago do Cacém.

3 — A concentração do leite recolhido nas áreas referidas nos números anteriores será realizada nas instalações da Cooperativa, sitas em A de Mateus, do concelho de Odemira, que para o efeito deverão ser licenciadas, nos termos do disposto na Portaria n.º 15 981, de 4 de Outubro de 1956.

4 — A área de influência da concentração de leite citada no número anterior estender-se-á desde já ao concelho de Odemira e à freguesia de Cercal, do concelho de Santiago do Cacém, devendo ser revista, após a conclusão dos estudos a realizar pelos serviços regionais de agricultura do Alentejo, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio.

5 — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

Portaria n.º 111/80

de 14 de Março

1 — A produção ovina no País tem mantido ao longo dos tempos características sazonais, em que intercala períodos de excesso com escassez de oferta de